

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 334/2000

SESSÃO DE 05/07/2000

2.ª Câmara

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1362/95

A.I.: 1/9803223

RECORRENTE: LOSERV TRANSP. E SEWRVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RELATORA ORIGINÁRIA: WLADIA MA. PARENTE AGUIAR

RELATOR DESIGNADO: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Mercadorias transportadas ao abrigo da 2ª via de nota fiscal. Irregularidade não sanada no prazo regulamentar. Autuação amparada nos artigos 140, 131, 829, todos do decreto 24.569/97 e sanção capitulada no art. 878, III, a do referido decreto. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão, por maioria de votos e conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Noticia a peça vestibular que a empresa, acima qualificada, transportava mercadorias acobertadas pela 2ª da nota fiscal nº 12.113, no montante de R\$ 17.866,16.

A autuação está amparada nos arts. 140, 131, ambos do decreto 24.569/97, com sanção inserta no art. 878, III, a do referido decreto.

Os documentos que embasam o lançamento estão apensos às fls. 03 a 07 dos autos.

O feito foi impugnado no prazo legal, tendo o contribuinte argüido em seu proveito o roubo da 1ª via da nota fiscal, já citada, consoante boletim de ocorrência, tendo o NEXAT de Henrique Jorge autorizado a entrega das mercadorias com a 2ª do citado documentos (docs. de fls. 14 a 19).

O processo foi julgado procedente na 1.ª Instância (fls. 22 a 26).

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso aduzindo razões idênticas às oferecidas na primeira defesa.

A Consultoria Tributária em parecer de fls. 40/41 sugere a confirmação da decisão condenatória exrada em 1ª Instância.

O parecer *ut supra* foi referendado pela douta Procuradoria do Estado.

A Colenda 2ª Câmara converteu o curso do processo em diligência, CONFORME Resolução nº 591/99, de lavra do Conselheiro José Paiva de Freitas.

O nobre perito deste CONAT apresentou laudoj apenso as fls. 48, em atendimento ao quesito formulado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias em situação fiscal irregular posto que desacompanhada da 1ª via da nota fiscal pertinente à operação.

A irregularidade está elencada como passível de reparação, motivo pelo qual o agente fiscal procedeu a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais nº 627/98, por meio do qual se assegura ao contribuinte 3 (três) dias para que sane a irregularidade detectada (Art.831, parágrafo 1º do dec. 24.569/97).

Da análise dos presentes autos conclui-se que o agente do fisco observou todas as formalidades legais que a matéria requer, no entanto o contribuinte não tomou nenhuma providência com vista a reparação da irregularidade apurada.

A meu ver, o autuado queria que a simples “notitia criminis” na Delegacia de Polícia do Estado de São Paulo fosse meio idôneo para acobertar o transporte das mercadorias.

Na verdade, a providência do contribuinte serve como justificativa para cancelamento da nota fiscal cuja 1ª via fora roubada, ao passo que o mesmo poderia ter solicitado a emissão de um novo documento. Entretanto, imprópria para convalidar o transporte da mercadoria.

Ademais, cada via da nota fiscal tem uma função específica, não podendo uma substituir as demais (art.129 do dec. 24569/97).

Assim sendo, a diligência requerida pela E. Câmara não poderia desconstituir o lançamento sob análise. Ademais, a anotação constante do corpo da sempre citada nota fiscal não diz respeito ao trânsito mas à vedação ao crédito.

Vale destacar que as cópias da nota fiscal 12.113, que constam dos autos não guardam identidade, ora apresentando tal anotação rubricada por servidor fazendário da SEFAZ/CE, ora em branco.

Estas considerações reforçam a impropriedade do aludido documento para abrigar a circulação das mercadorias nela descritas.

Isto posto, e escudado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido, no entanto, negado-lhe provimento, confirmando-se, dessa forma, a decisão condenatória prolatada na Instância singular.

É o voto

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente LOSERV TRANSP. E SERVIÇOS LTDA recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, com voto de desempate da Presidência, conhecer o recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de Primeira Instância, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os eminentes conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas e Wlândia Maria Parente Aguiar (relatora originária) que se posicionaram pela Improcedência da autuação. Designado relator o conselheiro Fco. José de Oliveira Silva, que proferiu o primeiro voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de outubro de 2.000.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR DESIGNADO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
RELATORA ORIGINÁRIA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO